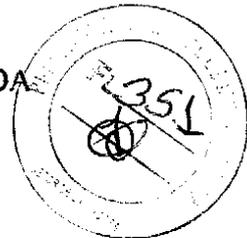


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE JACAREACANGA.



Contra Razões de Recurso Administrativo  
Pregão Presencial de n. 001/2017  
Recorrente: Cleiton Veríssimo Gonzaga Eireli – ME  
Recorrido: Leal e Leal Ltda.

LEAL E LEAL LTDA EPP, já devidamente qualificada no recurso apresentado acima especificado, neste ato, representado por seu procurador (sócio majoritário) e sua procuradora jurídica, com fundamento legal no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor:

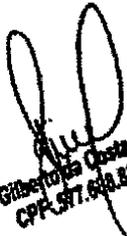
#### Contra Razões de Recurso Administrativo

Ao recurso apresentado pela empresa Cleiton Verissimo Gonzaga Eireli – ME, perante essa íntegra e honrosa administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

Seguem os fatos:

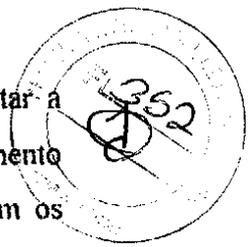
A RECORRIDA trata-se de um empresa séria e idônea, que vem atuando no ramo de fornecimento de combustível há anos dentro do município e toda região, sendo de tal maneira incontestável a sua conduta dentro do certame ora discutido, ficando a disposição da comissão de licitação a inteira disposição para os devidos esclarecimentos e fornecimento de contra razões como aqui o faz.

Diante da conduta ilibada da empresa Recorrida acertada foi a decisão do pregoeiro em habilitar e dar como vencedora dos itens licitados a empresa Recorrida, e por estar totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

  
Gilberto Costa Leal  
CPF: 577.618.882-87

  
Luciane A. de O. Pereira  
Advogada  
OAB/PA 21.740

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de desabilitar a empresa Recorrida e prejudicar o andamento do certame, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.



Ocorre que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos para a devida habilitação cópia apenas de um dos sócios da empresa, sendo este aquele que responde por inteira e total administração da Recorrida. Há que se levar em consideração que realmente não fora apresentado tais documentos, da sócia da empresa assim como aduz o item 8.2 alínea a do referido edital, porém o que temos que levar em consideração é que tal apresentação de documentos torna-se apenas um erro material o que pode ser devidamente sanado, não se tornando um impeditivo para a habilitação da empresa junto ao certame.

Ademais alega a Recorrente que a empresa não apresentou certidão simplificada da Jucepa quanto ao seu capital social, porém como já devidamente pontuado pelo pregoeiro e a comissão de licitação a empresa Recorrida apresentou registro firmado Balanço Patrimonial da Empresa onde fica devidamente claro que o patrimônio da empresa perfaz a quantia de R\$ 1.119.301,96 (um milhão cento e dezenove mil trezentos e um reais e noventa e seis centavos) o que permite claramente a empresa contratar o montante da proposta realizada com a administração pública.

Vejamos o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93:

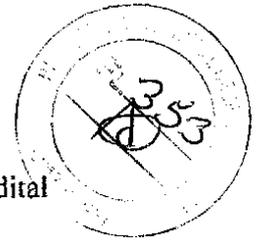
“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ...”.

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Nota-se que os dispositivos legais permitem que, para qualquer modalidade, a Administração **PODE** exigir:

Gilberto da Costa Leal  
CPF 571.608.803-87

Luciane A. de O. Pereira  
Advogada  
OAB/PA 21.740



1) o Capital Social ou Patrimônio Líquido;

2) que o Capital Social ou Patrimônio Líquido estabelecido no Edital não ultrapasse o valor correspondente a 10% do valor estimado da contratação;

Portanto, respondendo à consulta, conclui-se que a Administração **PODERÁ** sim exigir o "Capital Social" **OU** ainda o "Patrimônio Líquido" de 10, 9, 8, 5, 4,5, 3% ... etc, do valor estimado para a contratação.

Contando que geralmente o "Patrimônio Líquido" de uma empresa é maior que o seu "Capital Social", contudo, não é uma regra que poderá ocasionar a inabilitação da empresa.

Tal fato já fora devidamente discutido dentro dos tribunais de justiça de nosso país, e já tomada reiteradas decisões no sentido de não onerar e nem se quer ferir qualquer princípio da administração pública:

Vejamos os seguintes julgados:

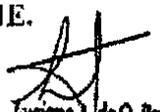
**STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 12620 DF 2007/0025388-3 (STJ)**

Data de publicação: 13/08/2007 Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS (DOCUMENTAÇÃO DOS SÓCIOS E ALTERAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA) PARA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

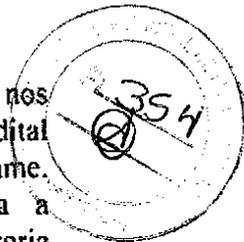
**TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00068999520134013200 (TRF-1).**  
Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE SEM AMPARO LEGAL. Remessa oficial e apelação desprovida. Sentença confirmada.

**TRF-5 - Apelação Cível AC 08052016520154058300 PE (TRF-5)**  
Data de publicação: 07/03/2016. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOTERIA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PRÉVIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PELA JUNTA COMERCIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM O CERTAME.

  
Gilberto Costa Leal  
CPF: 977.808.982-87

  
Luciane A. de O. Pereira  
Advogada  
OAB/PA 21.740

**APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. A questão controversa posta nos autos consiste em saber-se a ausência de documento descrito no edital de licitação acarretaria ou não a inabilitação do candidato no certame. 2. Da leitura das regras editalícias, constata-se que, para a comprovação da experiência profissional exigida no edital, seria necessário ao candidato demonstrar o exercício de uma das atividades ali enumeradas (proprietário ou sócio de empresa(s), ou tenha exercido função de natureza gerencial), por período igual ou superior a 36 meses, consecutivos ou não, sendo que a constatação do referido lapso se daria, necessariamente, pela apresentação do contrato social e/ou de empresa individual com suas respectivas alterações, ou registro em CTPS, e ainda, de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial. 3. Correta a análise do douto Magistrado ao afirmar que a certidão da junta comercial em comento é prescindível à análise do exercício da atividade laboral pelo período que se pretende demonstrar, pois o candidato vencedor comprovou o período de funcionamento da sua empresa individual por meio de requerimentos de empresário, registrados na Junta Comercial, dando conta de que, de fato, exercia a atividade em comento desde 2005 (Num. 1237990). 4. Para além disso, desde que obedecidos os princípios informadores de toda licitação, deve-se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital a fim de se manter seu caráter competitivo, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo...



**STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 12620 DF 2007/0025388-3 (STJ).** Data de publicação: 13/08/2007. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS (DOCUMENTAÇÃO DOS SÓCIOS E ALTERAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA) PARA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

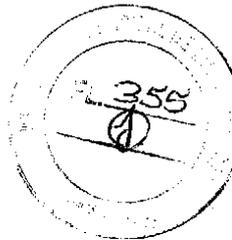
**TRF-5 - Apelação Cível AC 08052016520154058300 PE (TRF-5).** Data de publicação: 07/03/2016. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOTERIA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PRÉVIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PELA JUNTA COMERCIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM O CERTAME. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Após verificarmos os julgados vejamos:

  
Gilberto da Costa Leal  
CPF- 977.408.382-87

  
Luciane A. de O. Pereira  
Advogada  
OAB/PA 21.740

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.



Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

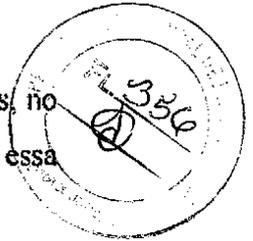
Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo." O que não vem sendo o caso em tela.

Diante de tais demonstrações a não apresentação de cópia dos documentos de um dos sócios torna-se apenas um erro material, não causando qualquer prejuízo a administração pública, sendo que tal erro poderá ser sanado a qualquer momento.

  
Gilberto da Costa Leal  
CPF: 577.608.882-87

  
Luciane A. de O. Pereira  
Advogada  
OAB/PA 21.740

A validade de todos os documentos em procedimentos licitatórios, no entanto, é de 60 (sessenta dias). Sendo assim, não seria inadequado ou absurdo que essa comissão considerasse a apresentação e tal documento neste mesmo prazo.



No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Sendo que este por sua vez observou em perfeita harmonia os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

#### 1 - Dos Princípios Nortecedores

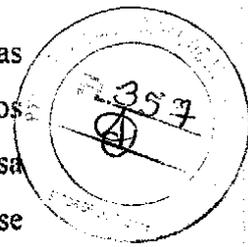
A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

  
Gilberto da Costa Leal  
CPF 071.608.882-87

  
Luciane A. de O. Pereira  
Advogada  
OAB/PA 21.740

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)



A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

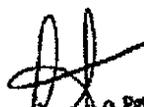
Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Nota-se que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. E não para analisar empresa que não participa do certame.

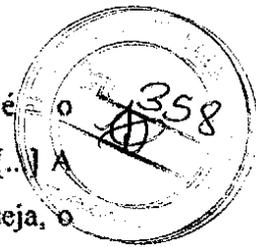
Ocorre que em suas alegações a empresa Recorrente alega que a empresa Recorrida deva ser desclassificada/ inabilitada, pois não apresenta o exigido no item 8.4 do Edital, que exige a apresentação de empresa cadastrada na ANP localizados no município de Itaituba-PA / Santarém - PA, para melhor prestação do ser.

Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

  
Gilberto da Costa Leal  
CPF: 57.608.881-87

  
Luízine A. de O. Pereira  
Advogada  
OAB/PA 21.740

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).



Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo de falência ou concordata está tramitando em face da empresa RECORRIDA. O que comprovaria a sua total condição para a contratação.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)"

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão".

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

  
Gilberto da Costa Leal  
CPF- 677.608.082-87

  
Luciano A. de O. Pereira  
Advogado  
OAB/PA 21.740

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 001/2017 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões, abrindo novo prazo para apresentação dos documentos que julga necessário e acima de tudo, considerando a proposta que melhor beneficia a administração pública.



E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

E esperamos Deferimento.

  
14.790.429/0001-34  
Leal e Leal - Ltda  
Rde. Transamazônica em comércio  
Eq. d 34ª rua Cep: 68180-010  
Itaituba-Pará

  
Luciane A. de O. Pereira  
Advogada  
OAB/PA 21.740

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Conselho Federal de Administração  
Conselho Regional de Administração




Registro	CRA-PA: N° 13669	Data de Registro	05/08/2014	1ª VIA
Nome				
SUZI SEBEN LEAL				
Assinatura do Titular				
<i>Suzi Seben Leal</i>				

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS EXCETO EM SUZANÓPOLIS



Nacionalidade	BRASILEIRA	Naturalidade	CEU AZUL/PR
		Data de Nascimento	22/05/1972
CPF	3024919	Orgão Emissor	SSP/PA
		Data de Emissão	01/06/2004
		Número de Registro	467.983.892-00
Nome			
FRANCISCO SEBEN ROSALINA PERONI SEBEN			
Instituição de Ensino		Região MEC	
FACULDADE AVEC		250	
Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado no termo de número A do Art. 3º, da Lei nº 4.068 de 09/09/1965.			
Data de Emissão		Assinatura do Titular	
05/08/2014		<i>Suzi Seben Leal</i>	
Local e Data de Expedição		Presidente do CRA	